

PARECER N° 180/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.047076/2014-58
INTERESSADO: RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.047076/2014-58	656474167	000026/2014	27/11/2013	14/01/2014	06/05/2014	não consta nos autos	21/06/2016	não consta	R\$ 4.000,00	26/08/2016

Infração: Não apresentar a papeleta individual de horário de serviço externo dos tripulantes da empresa.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

I - HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto por **RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

Não apresentou papeleta individual de horário de serviço externo dos tripulantes da empresa, infringindo assim a Portaria Interministerial nº 3.016 de 05/02/1988, possuindo somente Relatório de horas de voo, o qual não demonstra horas de sobreaviso e treinamento e impedindo também de se mensurar a duração da jornada.

3. Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto de Infração, com data de recebimento em 06/05/2014 (fl. 11). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

4. Ato contínuo, o órgão decisor de primeira instância, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa no patamar mínimo de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), ante a ausência de agravantes e existência de circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III do art. 22 da Resolução nº 25/2008 (fls. 17/18).

5. Em sede recursal, a Interessada apresentou, em síntese, a seguinte alegação (SEI 0821145):

A ora recorrente tomou conhecimento do supracitado Auto de Infração no dia 06/05/2014, porém, diferentemente do que foi alegado no Parecer do Analista, a **RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA** apresentou defesa (petição em anexo) dentro do prazo estipulado (comprovante de envio no dia 26/05/2014, através da TAM CARGO, em anexo). Desta feita, a Recorrente desconhece os motivos que levaram ao não recebimento do referido documento, o que ocasionou na sua não apreciação.

(...)

Ocorre que com o não recebimento da defesa por motivos desconhecidos por esta Empresa Recorrente, uma vez que a apresentou em tempo hábil, conforme restou amplamente comprovado pela documentação ora anexada, o Analista, ao emitir o parecer, não pode julgar de maneira inadequada.

Dessa forma, com base no que foi exposto acima, como medida de justiça, a Empresa RIO BRANCO AEROTAXI LTDA, ora Recorrente, requer que seja declarada a nulidade da decisão administrativa proferida em 1ª instância, devolvendo-se o processo para elaboração de novo parecer, desta vez, considerando a defesa apresentada tempestivamente, no sentido de que esta Empresa atende a todos os requisitos atenuantes, bem como faz jus ao direito do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

Subsidiariamente, caso não entenda pela nulidade da decisão administrativa, a Recorrente requer que esta Junta Recursal considere a possibilidade de desconto de no valor da multa aplicada, no patamar de 50% (cinquenta por cento), com base no que dispõe o art. 61, §1, da Instrução Normativa n 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa n 9, de 8 de julho de 2008.

6. Anexo ao recurso constam os seguintes documentos:

- Notificação de Decisão, datada de 26 de julho de 2016;
- Cópia do Auto de Infração nº 000026/2014;
- Cópia da defesa, datada de 22 de abril de 2014;
- Cópia de envio de documentos para o endereço da ANAC no Rio de Janeiro/RJ através da TAM CARGO, datado de 26/05/2014.

7. No intuito de esclarecer questão fundamental para o prosseguimento do feito, nos termos da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 92/2018 (SEI 2344739), decidiu-se pela conversão do processo em diligência, para que a Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI desta ANAC respondesse aos quesitos constantes do Parecer nº 106/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2341532) a saber:

I - Há registro de Protocolo da defesa da empresa RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA? (Se confirmado, pede-se providenciar a juntada do documento aos autos).

II - Caso não haja defesa protocolizada nesta Agência, solicita-se atestar tal fato.

8. Em resposta, a área técnica, por meio do Despacho GTGI (SEI 2386161), assim se manifesta:

1. Em atendimento à diligência requisitada por meio da decisão SEI nº 2344739, apresentamos os seguintes resultados para as pesquisas efetuadas nos sistemas SEI e SIGAD:

2. A Pesquisa realizada no sistema SEI, considerando os parâmetros "RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA" e o número do Auto de Infração "000026/2014", apresentou como resultado o processo nº 00058.521582/2017-54, ao qual se encontra juntado o documento "Manifestação - Recurso Ref. A.I. nº 000026/2014 (0843136)". Informamos ainda que o processo nº 00058.521582/2017-54 está anexado ao processo principal de nº 00065.047078/2014-47, estando este aberto apenas na unidade JULG ASJIN.

3. A pesquisa realizada no sistema SIGAD, utilizando os mesmos parâmetros, não apresentou resultado satisfatório na busca de manifestação da empresa ao Auto de Infração nº 000026/2014.

9. A Interessada foi notificada do conteúdo do Despacho GTGI, por meio do Ofício nº 608/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2747978), com ciência no dia 14/02/2019 (SEI 2747978), porém, não se manifestou nos autos.

10. Despacho ASJIN (SEI 2861479) retorna o processo a esta analista para análise e manifestação.

II - PRELIMINARES

11. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

12. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Uma vez que foi constatado que o Autuado não apresentou a papeleta individual de horário de serviço externo dos tripulantes da empresa, o que desrespeita, por sua vez, o art. 24 da Portaria Interministerial nº 3.016/1988, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986, a seguir:

Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Portaria Interministerial nº 3.016/1988

Art. 24 - O registro da jornada de trabalho dos tripulantes de empresas de transporte aéreo não regular e de aeronaves privadas, far-se-á através da papeleta individual de horário de serviço externo.

§ 1º - A papeleta individual de horário de serviço externo a que se refere o caput deste artigo, será fornecida mensalmente ao aeronauta pelo empregador que nela fará constar, diariamente, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas.

§ 2º - A papeleta individual de horários de serviço externo deverá conter, obrigatoriamente, o nome da empresa, C.G.C., endereço, nome do empregador, função do aeronauta, e deverá ser assinada e datada pelo empregador, e por ele arquivada, por um período de 24 meses, para os efeitos de fiscalização.

14. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito nos referidos dispositivos legais.

15. Das razões recursais

16. A Interessada alega que apresentou defesa prévia, dentro do prazo legal, solicitando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, nos termos do art. 61, §1º da Instrução Normativa n 08, de 06 de junho de 2008. No intuito de comprovar o alegado, anexa à peça recursal documento que comprova o envio da defesa, no dia 26/05/2014, através da TAM CARGO e reitera, novamente, seu pedido de desconto.

17. Em que pese a Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI não ter tido resultado satisfatório na busca de manifestação da empresa em sede de defesa prévia, conforme se depreende do Despacho GTGI (SEI 2386161), entendo que deva ser reformado o decisório de primeira instância, para acatar o pleito da Interessada dado que apenas relatou os fatos ocorridos, não apresentou qualquer tentativa de elidir a autuação e desconstituir o mérito da prática infracional e o documento apresentado faz prova de que a defesa foi encaminhada à esta Agência no prazo legal.

18. Portanto, *neste caso*, uma vez verificado o vício na Decisão de Primeira Instância deve esta ASJIN, em grau revisional, atender o pleito da autuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que requerido nos exatos termos previstos no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Em consonância com o art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, o "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." fazendo-se, necessário, pois, essa mudança, alterando-se a Decisão prolatada pelo competente setor de Primeira instância para provimento do pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa em valor intermediário.

20. Assim, considerando que o valor intermediário previstos na letra "o" da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS da Resolução nº 25/2008 é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), entendo que cabe a reformar do quantum da multa para **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

V - CONCLUSÃO

20.1. Ante o exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja aplicada a multa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor intermediário constante na letra "o" da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS da Resolução nº 25/200, em desfavor da **RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA**, pelo descumprimento ao art. 302, III, alínea "o" da Lei 7.565/86.

20.2. Submete-se ao crivo do decisor.

20.3. É o Parecer e Proposta de Decisão

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Ítalo Daltio de Farias
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/03/2020, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4102692** e o código CRC **5FA4BBAB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 166/2020

PROCESSO Nº 00065.047076/2014-58
INTERESSADO: Rio Branco Aerotáxi Ltda

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4102692), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja aplicada a multa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor intermediário constante na letra "o" da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS da Resolução nº 25/200, em desfavor da **RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA**, pelo descumprimento ao art. 302, III, alínea "o" da Lei 7.565/86.
5. À Secretaria.
6. Publique-se.
7. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/03/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4103931** e o código CRC **FAE8904D**.